



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076372-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MSMT - UNISALESIANO ARAÇATUBA, é agravado ADRIANA APARECIDA EVANGELISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.084

Agravo de Instrumento nº 2076372-82.2025.8.26.0000

Agravante: MSMT – Unisalesiano Araçatuba

Agravado: Adriana Aparecida Evangelista

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Conversão do mandado de pagamento em executivo – Ação monitória – Aplicação do art. 701, §2º, do CPC – Ausência de conteúdo decisório – Irrecorribilidade – Insurgência relacionada à fixação de honorários e custas processuais que deveria ter sido levantada à época da decisão que determinou a expedição do mandado de pagamento, nos termos do art. 701, caput e §1º, do CPC – Preclusão temporal – Inadmissibilidade recursal – Precedentes do C. STJ.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MSMT – UNISALESIANO ARAÇATUBA contra a r. decisão de fls. 128, mantida às fls. 134 a 135, proferida nos autos da ação monitória nº 1025649-48.2023.8.26.0032, que, ao converter o mandado inicial em título executivo, deixou de condenar a parte agravada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Aduz a agravante que, apesar de a parte agravada ter sido revel, fato que implica o reconhecimento da procedência do pedido inicial e a constituição do título executivo de pleno direito, o juízo de origem afastou a aplicação dos arts. 82, §2º e 85 do CPC, contrariando o princípio da sucumbência, que impõe à parte vencida a responsabilidade pelos encargos processuais.

Sustenta que a ausência de contestação e a revelia da parte agravada não afastam a obrigação de arcar com custas e honorários, devendo

ser observada a sistemática do CPC que prevê a condenação da parte sucumbente. Pleiteia, assim, a reforma da decisão para que seja determinada a condenação da agravada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, nos termos da legislação processual aplicável.

É o relatório.

O recorrente ajuizou ação monitória em face de aluna para cobrança de dívida fundada em contrato de prestação de serviços educacionais.

Deferida a expedição do mandado de pagamento para que a ré cumprisse no prazo de 15 (quinze) dias e pagasse honorários de 5% do valor da causa, com fulcro no art. 701, *caput*, do CPC (fls. 45 autos de origem), a devedora não foi localizada.

Após diversas tentativas de localização da ré, o d. Juízo *a quo* considerou válida a citação realizada por meio da assinatura do mandado de citação por funcionário da portaria de condomínio edilício (fls. 120 autos de origem).

O d. Juízo *a quo*, na sequência, determinou a conversão do mandado de pagamento em executivo, na falta de adimplemento da obrigação ou inexistência de embargos monitórios, nos termos dispostos no art. 701, §2º, do CPC.

O recorrente, inconformado com a ausência de condenação da ré ao pagamento de honorários e custas processuais, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados e, posteriormente, interpôs este agravo de instrumento a este E. Tribunal de Justiça.

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, o pronunciamento judicial atacado não tem conteúdo decisório.

A constituição do título executivo judicial, transcorrido o prazo para pagamento ou apresentação de embargos monitórios, opera efeitos *ope legis*, que independem da manifestação judicial.

Art. 701. [...]

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Note-se que até mesmo a agravante reconhece, nas razões recursais, que a natureza jurídica do pronunciamento judicial atacado é de mero “despacho” (fls. 3).

Como se sabe, devido à ausência de conteúdo decisório, os despachos são irrecorríveis, consoante disposto no art. 1.001 do CPC: “dos despachos não cabe recurso”.

O agravo de instrumento, por sua vez, é mecanismo destinado à reforma de decisões interlocutórias com conteúdo decisório (art. 203, §2º e art. 1.015, do CPC), do que não se cuida.

Ainda que se pudesse pensar no interesse da parte em discutir o cabimento de honorários e custas processuais na consolidação do título executivo, nota-se que a fixação de tais verbas é feita em momento anterior, ou seja, na decisão que defere a expedição do mandado de pagamento.

E assim foi feito. O d. Juízo *a quo* já havia determinado que a devedora arcasse com honorários de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 701, *caput*, do CPC. As custas processuais são devidas apenas se não houver o pagamento tempestivo (art. 701, §1º, do CPC):

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

De todo modo, a falta de insurgência da recorrente no momento oportuno traz como consequência a preclusão temporal (art. 223 CPC), o que impede a reabertura da discussão, como garantia da segurança jurídica e celeridade processual.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão proposta, é inadmissível o presente recurso interposto.

Em harmonia:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO EM MANDADO EXECUTIVO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE.

1. **O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, razão pela qual é irrecorrível.**

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp n. 1.947.656/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021); e

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS NÃO APRESENTADOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos a definir se o ato judicial que constituiu o título executivo e determinou seu pagamento, excluída a quantia prescrita, implica no encerramento da demanda e abertura de nova instância jurisdicional, destarte, passível de interposição do recurso de apelação.

2. Os contornos atuais do procedimento monitorio aproximam-no muito mais da atividade judicial homologatória do que propriamente da atividade jurisdicional. Desse modo, apresentada prova da obrigação sem força executiva, o juiz deverá fazer um mero juízo de delibação, tal qual o que se realiza na homologação judicial de acordos, porém em momento processual prévio à manifestação do devedor. Mantendo-se inerte o devedor, tem-se, mais do que a mera ausência de defesa, sua anuência com a formação do título executivo, restringindo a atividade jurisdicional àquele juízo de delibação.

3. Mesmo as questões cognoscíveis de ofício, tal como a prescrição, só poderiam ser apreciadas se aberto o conhecimento pela oposição dos embargos monitorios. A conversão do mandado monitorio em executivo opera-se ope legis, na hipótese de ausência de embargos monitorios. Assim, **na ausência do requisito essencial de conteúdo decisório, aquele julgado que converteu os embargos monitorios em executivo, proferida pelo Juízo de primeiro grau, tem natureza evidente de mero despacho irrecorrível**, portanto, impassível de impugnação pela via do recurso de apelação.

4. Na hipótese em apreço, em que não houve a oposição oportuna dos embargos monitórios, a atividade jurisdicional encontrava-se concluída desde a decisão que determinou a expedição do mandado monitório, limitando-se daí em diante à prestação da tutela executiva, lastreada em título executivo judicial e, portanto, seguindo a disciplina legal conferida ao cumprimento de sentença.

5. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp n. 1.837.740/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 30/3/2020); e

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O ato judicial de conversão do mandado monitório em executivo, ante a ausência de pagamento pelo devedor e a não oposição de embargos monitórios, não possui conteúdo decisório. Portanto incabível o recurso de apelação diante da sua irreCORRIBILIDADE.

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.614.229/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020).

Logo, por falta de pressuposto intrínseco de admissibilidade, quanto ao cabimento, o presente recurso é inadmissível.

Ante o exposto, não se conhece do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA